



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE SAÚDE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

PARECER Nº 00950/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.107122/2026-02

INTERESSADO: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

ASSUNTO: Análise da minuta de edital destinado à seleção, ao reconhecimento e à difusão de práticas exitosas no cuidado integral do câncer do colo do útero, desenvolvidas no âmbito do SUS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO, RECONHECIMENTO E DIFUSÃO DE PRÁTICAS EXITOSAS. CUIDADO INTEGRAL PARA O CONTROLE DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO. MINUTA DE EDITAL.

I - RELATÓRIO

1. Vêm a esta Consultoria Jurídica, os autos do processo em epígrafe, referentes à solicitação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, para análise de minuta de Edital de Chamamento Público (documento SEI/MS nº 0057231426), destinado à seleção, ao reconhecimento e à difusão de práticas exitosas no cuidado integral para o controle do câncer do colo do útero, desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para apresentação no “*Seminário Nacional de Experiências Exitosas em Cuidado Integral para o Controle do Câncer do Colo do Útero*”, a realizar-se nos dias 1 e 2 de dezembro de 2026, nos auditórios da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, em Brasília, Distrito Federal, em formato híbrido.

2. Dentre outros documentos, instruem estes autos eletrônicos:

- o a) Nota Técnica nº 16/2026-CGECON/DECAN/SAES/MS (documento SEI/MS nº 0057093080); e
- o b) Despacho SAES/GAB/SAES/MS (documento SEI nº 0057231426).

3. A Nota Técnica nº 16/2026-CGECON/DECAN/SAES/MS apresenta as justificativas para a publicação do Edital de Chamamento Público, conforme excertos abaixo. *Ipsis litteris*:

(...)

Da inadequação do enquadramento como concurso nos termos da Lei nº 14.133/2021

4.1. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina as licitações e os contratos administrativos e contempla, entre as modalidades licitatórias, o concurso, definido em seu art. 6º, inciso XL, como a modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

(...)

4.3. Primeiro, o concurso licitatório pressupõe relação jurídica entre a Administração Pública e o vencedor, com obrigação de concessão de prêmio ou remuneração de natureza financeira pelo ente público contratante. No presente caso, o Ministério da Saúde não concederá premiação financeira aos participantes selecionados. O reconhecimento institucional tem natureza exclusivamente honorífica, consistindo em menção honrosa nas categorias Ouro, Prata e Bronze para as três experiências mais bem pontuadas, sem qualquer transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde. Os custos operacionais do evento, incluindo o transporte dos participantes selecionados e a produção do livro de boas práticas, são de responsabilidade do Banco Mundial, no âmbito da parceria técnica pactuada por meio da Nota Conceitual "Fortalecimento do cuidado integral do câncer do colo do útero no Brasil" (0057118706), não configurando premiação financeira aos participantes nem obrigação financeira do Ministério da Saúde.

4.4. Segundo, o concurso licitatório tem por objeto a produção de trabalho técnico, científico ou artístico especificamente elaborado para o certame. A iniciativa em tela não visa a contratação de trabalho a ser produzido, mas a identificação, o reconhecimento e a sistematização de práticas já existentes e em desenvolvimento nos territórios do SUS. Trata-se, portanto, de ação de gestão do conhecimento e cooperação federativa, e não de contratação de produção intelectual.

4.5. Terceiro, o concurso licitatório resulta em relação contratual entre a Administração e o vencedor, com direitos e obrigações recíprocas juridicamente exigíveis. O presente chamamento não gera relação contratual entre o Ministério da Saúde e os participantes selecionados. A participação é voluntária, gratuita e não gera para o Ministério da Saúde qualquer obrigação de pagamento, prestação de serviço ou execução de objeto.

4.6. Quarto, o chamamento público proposto não se enquadra tampouco nas hipóteses de credenciamento nem de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), conforme igualmente reconhecido pela CONJUR-MS na Cota nº 07403/2026.

4.7. Por esses fundamentos, afasta-se definitivamente a aplicação da Lei nº 14.133/2021 como regime jurídico do presente chamamento, adotando-se o Caminho 2 indicado pela CONJUR-MS.

Do enquadramento correto — Chamamento Público Institucional de natureza não licitatória

4.8. O presente chamamento público tem natureza administrativa, institucional, técnica e educativa, configurando instrumento de gestão do conhecimento, de cooperação federativa e de fortalecimento das políticas públicas de saúde no âmbito do SUS.

(...)

4.10. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 196 a 200 ^[3], estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, organizado por meio do SUS com diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade, e atribui à União, nos termos do art. 23, inciso II, competência comum para cuidar da saúde e assistência pública.

4.11. A Lei nº 8.080/1990, em seu art. 15, inciso I ^[4], atribui à União a competência de formular, avaliar e apoiar políticas de saúde para o País. O art. 16, inciso I, incumbe à direção nacional do SUS definir e coordenar os sistemas de redes integradas de assistência de alta complexidade. O art. 7º, incisos II e IV, estabelece como princípios do SUS a integralidade da assistência e a igualdade da assistência à saúde. Esses dispositivos fundamentam materialmente a competência do DECAN/SAES/MS para promover iniciativas de identificação e difusão de boas práticas no cuidado oncológico em âmbito nacional.

4.12. A Lei nº 14.758/2023 ^[5] que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, estabelece em seu art. 3º que a política tem como objetivos, entre outros, promover a prevenção e o controle do câncer, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde oncológica e estimular a produção e a disseminação de conhecimento científico sobre o câncer. A realização do Seminário Nacional e a publicação das experiências selecionadas inserem-se diretamente no cumprimento desses objetivos.

4.13. A Lei nº 15.174/2025 ^[6], instituiu a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por HPV e reforça a pertinência temática da iniciativa ao estabelecer diretrizes específicas para a organização das ações de prevenção, rastreamento, diagnóstico e tratamento do câncer do colo do útero.

4.14. A Lei nº 9.784/1999 ^[7], Lei do Processo Administrativo Federal, disciplina os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública federal e é aplicável ao processo seletivo ora proposto enquanto procedimento administrativo de natureza não licitatória, garantindo observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, consagrados em seu art. 2º.

Do papel do edital como instrumento de publicidade e isonomia

4.15. A publicação do edital não transforma a iniciativa em procedimento licitatório. O edital cumpre, no presente contexto, função de instrumento de publicidade, transparência, isonomia e objetividade do processo seletivo institucional, garantindo que todos os potenciais participantes, secretarias municipais e estaduais de saúde e serviços de saúde do SUS em todo o território nacional, tenham acesso às mesmas informações, prazos, critérios e condições de participação, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

(...)

Dos objetivos

5.2. O chamamento visa:

- I - identificar, selecionar, documentar e publicizar boas práticas nacionais de detecção precoce, tratamento oportuno e seguimento do câncer do colo do útero;
- II - estimular a inovação local e territorial por meio de edital nacional de boas práticas em gestão e cuidado;
- III - consolidar rede nacional de troca e aprendizagem entre gestores, trabalhadores do SUS e sociedade civil para a organização da linha de cuidado;
- IV - divulgar e estimular o uso de tecnologias digitais para aprimorar a implementação e qualificação da linha de cuidado;
- V - identificar práticas territoriais que garantam a organização e comunicação dos fluxos da linha de cuidado; e
- VI - promover o Seminário Nacional de Boas Práticas para apresentação e reconhecimento de experiências exitosas de gestores municipais, estaduais e de unidades de saúde, previsto para os dias 1 e 2 de dezembro de 2026.

Do reconhecimento institucional — menção honrosa nas categorias Ouro, Prata e Bronze

5.3. O reconhecimento das três experiências mais bem pontuadas no processo seletivo **dar-se-á por meio de menção honrosa institucional nas categorias Ouro, Prata e Bronze**, nesta ordem, instrumentos de valorização e engajamento institucional voltados a estimular gestores, trabalhadores e serviços de saúde do SUS no caminho do fortalecimento do cuidado integral e da eliminação do câncer do colo do útero, nos termos da Nota Conceitual pactuada com o Banco Mundial.

5.4. A **menção honrosa tem natureza exclusivamente honorífica, não configurando premiação financeira nem obrigação de transferência de recursos pelo Ministério da Saúde**. Não há, no presente chamamento, qualquer forma de remuneração, prêmio financeiro ou pagamento aos participantes selecionados pelo Ministério da Saúde.

Do arranjo institucional e das parcerias

5.5. A iniciativa é coordenada pelo Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção ao Câncer (DECAN/SAES/MS), com o apoio técnico do Banco Mundial e da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS).

5.6. O Banco Mundial atua como parceiro técnico e financeiro da iniciativa, nos termos da Nota Conceitual "*Fortalecimento do cuidado integral do câncer do colo do útero no Brasil*", instrumento de pactuação da

parceria, complementado pela troca de comunicações institucionais entre o Banco Mundial e a Diretoria do DECAN. No âmbito dessa parceria, **o Banco Mundial é responsável pelos custos operacionais do evento, incluindo o transporte dos participantes das 15 experiências selecionadas para o Seminário Nacional e a produção do livro "Boas Práticas de Controle do Câncer do Colo do Útero", no qual as experiências selecionadas serão publicadas.** O Banco Mundial contribui ainda com apoio técnico e com a contratação de dois consultores para execução e coordenação técnica das atividades e com a facilitação da participação internacional.

5.7. A OPAS atua com apoio metodológico, registro e difusão das experiências selecionadas na Rede de Boas Práticas da OPAS, na qual as 15 práticas documentadas serão registradas ao final da iniciativa.

5.8. **A responsabilidade financeira do Banco Mundial pelos custos do evento não configura transferência de recursos públicos federais,** não gera obrigações financeiras para o Ministério da Saúde e não altera a natureza não licitatória do presente chamamento.

Da Comissão de Avaliação

5.9. A Comissão de Avaliação das experiências inscritas no chamamento público foi objeto de redefinição por meio do Despacho (0057111919), por meio do qual Coordenação-Geral de Estratégias Inovadoras e Colaborativas de Atenção ao Câncer (CGPCAN) **solicitou a indicação de composição** de representantes titulares e suplentes das seguintes áreas técnicas:

Da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES): Coordenação-Geral de Prevenção e Controle do Câncer (CGCAN) e Coordenação-Geral de Estratégias Inovadoras e Colaborativas de Atenção ao Câncer (CGECON).

Da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS): Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres (CGESMU), Coordenação-Geral de Atenção às Condições Crônicas na Atenção Primária à Saúde (CGCOC) e Departamento de Saúde da Família (DESF).

Da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA): Coordenação-Geral de Vigilância das Infecções Sexualmente Transmissíveis (CGIST).

Do Instituto Nacional de Câncer (INCA): Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Rede (DIDEPRE).

5.10. Os membros indicados deverão assinar Termo de Confidencialidade e Declaração de Ausência de Conflito de Interesses, atuando com imparcialidade, confidencialidade e observância aos princípios da administração pública. A reunião de alinhamento metodológico está prevista para **12 de agosto de 2026**, em formato virtual, e a avaliação das experiências ocorrerá no período de **14 a 30 de setembro de 2026**, em ambiente eletrônico próprio.

Do Seminário Nacional

5.11. O Seminário Nacional de Experiências Exitosas em Cuidado Integral para o Controle do Câncer do Colo do Útero realizar-se-á nos dias **1 e 2 de dezembro de 2026**, nos auditórios da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em Brasília/DF, em formato híbrido, com participação presencial das 15 experiências selecionadas por meio do presente Edital e transmissão on-line para o público amplo. O evento contará com a participação de representantes do Ministério da Saúde, do INCA, do CONASEMS, do CONASS, da Fiocruz, do Banco Mundial e da OPAS, além de apresentações de boas práticas internacionais.

Da ausência de impacto orçamentário e financeiro para o Ministério da Saúde

5.12. A publicação e a execução do presente Edital de Chamamento Público **não acarretam impacto orçamentário ou financeiro direto para o Ministério da Saúde. O Edital não prevê transferência de recursos públicos federais aos participantes, não gera obrigação de pagamento pelo Ministério da Saúde e não implica celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere com os selecionados. Não há premiação financeira no âmbito deste chamamento.**

5.13. O reconhecimento das três experiências mais bem pontuadas **dar-se-á exclusivamente por meio de menção honrosa institucional nas categorias Ouro, Prata e Bronze, de natureza honorífica.** Os custos operacionais do evento, incluindo o transporte dos participantes selecionados e a produção do livro de boas práticas, são de responsabilidade do Banco Mundial, no âmbito da parceria técnica pactuada, sem ônus para o erário federal. As atividades de elaboração, publicação, recebimento das inscrições, avaliação e divulgação dos resultados serão realizadas pelos servidores do DECAN/SAES/MS no exercício de suas atribuições institucionais, sem geração de despesa nova ou necessidade de adequação orçamentária específica para o Ministério da Saúde.

(...)

7. DA PERTINÊNCIA INSTITUCIONAL E DO INTERESSE PÚBLICO

7.1. A iniciativa possui inequívoca pertinência institucional e relevante interesse público, pelos seguintes fundamentos.

7.2. O câncer do colo do útero constitui relevante problema de saúde pública no Brasil. Para cada ano do triênio 2026–2028, são estimados 19.310 casos novos, correspondentes a um risco de 17,59 casos por 100 mil mulheres (INCA, Estimativa 2026–2028). A doença apresenta elevado potencial de prevenção, detecção precoce e cura quando identificada e tratada oportunamente, o que confere às ações de organização da linha de cuidado caráter de medida prioritária de saúde pública.

7.3. O contexto pós-pandemia revelou experiências locais inovadoras e demonstrou a importância de fortalecer a gestão local, o aprimoramento na utilização de ferramentas digitais e sistemas de informação integrados e a aprendizagem horizontal entre gestores e profissionais. A incorporação de inovações tecnológicas, como a transição do exame citopatológico convencional para testes moleculares de DNA-HPV e estratégias de autocoleta, demanda apoio aos territórios para implementação e organização da linha de cuidado completa na rede local, desde a busca ativa do público-alvo prioritário até o tratamento e o seguimento.

7.4. A realização do Seminário Nacional e a publicação das experiências selecionadas contribuirão para

fortalecer a organização da linha de cuidado, estimular o uso de evidências e indicadores na gestão, divulgar estratégias de redução de barreiras e desigualdades no acesso especialmente para populações em áreas remotas, ribeirinhas, indígenas e rurais, promover a articulação entre Atenção Primária e atenção especializada, reconhecer o trabalho desenvolvido por equipes e gestores do SUS e apoiar processos de planejamento, monitoramento e qualificação das ações de prevenção e controle do câncer.

(...)

4. Nesse contexto, em 12/08/2026, os presentes autos foram distribuídos à Advogada da União signatária, para análise jurídica.

5. É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Considerações preliminares

6. Inicialmente, cabe destacar o que dispõe a Lei Complementar nº 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, naquilo que trata da competência das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

[...]

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

[...]

7. Dessarte, consoante se observa dos dispositivos anteriores, compete a esta Consultoria Jurídica a análise de questões estritamente jurídicas, com o viés de subsidiar a avaliação final por parte das autoridades da Pasta assessorada. Dessa forma, a aferição de **questões técnicas** e de **conveniência e oportunidade compete, exclusivamente, à área técnica e aos gestores da Pasta assessorada**. Corrobora esse entendimento o Enunciado de Boa Prática Consultiva - BPC nº 07, da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, cujo teor é transcrito a seguir, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que as autoridades competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis à análise dessas questões, de modo a verificar a exatidão das informações técnicas pertinentes ao assunto tratado nestes autos, zelando, assim, pela avaliação adequada dos temas não jurídicos enfrentados. Logo, é mister registrar que a análise desta Consultoria restringir-se-á aos aspectos de **juridicidade**.

b) Da análise jurídica

9. Compulsando os autos, verifica-se que seu objeto compreende a análise jurídica de minuta de Edital de Chamamento Público destinado à seleção, reconhecimento e difusão de práticas exitosas no cuidado integral do câncer do colo do útero, desenvolvidas no âmbito do SUS, para apresentação no Seminário Nacional de Experiências Exitosas em Cuidado Integral para o Controle do Câncer do Colo do Útero.

10. Em um primeiro momento, antes da análise de juridicidade das cláusulas da minuta de Edital, faz-se necessária a análise da fundamentação jurídica para o melhor enquadramento do aludido edital.

11. O edital apresentado nos autos pode ser conceituado como um procedimento administrativo de fomento, reconhecimento e premiação, com a finalidade de promover o engajamento institucional e a melhoria contínua dentro da própria rede do Sistema Único de Saúde - SUS.

12. Ocorre que, a nomenclatura escolhida, “chamamento público”, remete a outros procedimentos previstos na legislação vigente, tais como:

a) Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC): É o diploma central para parcerias com o terceiro setor. O art. 24 estabelece o chamamento público como regra obrigatória para a celebração de termos de fomento ou de colaboração, visando selecionar a organização que melhor atenda aos interesses da administração.

b) Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): Consagra o chamamento público no âmbito dos procedimentos auxiliares. É expressamente exigido no inciso I do § 1º do art. 79, como etapa prévia

e indispensável para o sistema de credenciamento, e no art. 81, para a deflagração do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

c) Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde): No contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), o art. 24 fundamenta a necessidade de procedimento formal, tipicamente operacionalizado via chamamento público, para a participação complementar da iniciativa privada na assistência à saúde, resguardando a preferência legal às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

13. Observa-se que, normalmente, o termo "chamamento público" é utilizado para enquadrar editais cujo objetivo é selecionar terceiros (em regra, entes privados ou Organizações da Sociedade Civil) para a execução futura de uma utilidade pública ou mútua cooperação; e, como resultado do certame, é celebrado um vínculo obrigacional (termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou credenciamento), muitas vezes envolvendo repasse de recursos financeiros e prestação de contas.

14. Já no caso apresentado nos autos, o instrumento administrativo visa mapear, avaliar e cancelar (por meio de menção honrosa) práticas já desenvolvidas ou em curso no próprio âmbito da Administração Pública (entes federativos e serviços do SUS). O vínculo gerado exaure-se no engajamento e na apresentação no seminário, sem configurar repasse direto de fundos vinculados a um plano de trabalho.

15. Assim, quando o Ministério da Saúde promove um edital voltado para Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, em busca da promoção do fomento institucional, está respaldado no poder discricionário da Administração e no princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), encontrando guarida também nas competências de articulação e apoio técnico do SUS previstas no art. 16 da Lei nº 8.080/1990 e nas diretrizes da Lei nº 14.758/2023 (Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer - PNPCC).

16. Portanto, a manutenção do "Chamamento Público" pode atrair, por presunção, o rigor formal e as balizas normativas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil ou da Lei de Licitações, e, consequentemente, gerar confusão interpretativa, inclusive por parte dos órgãos de controle.

17. Nesse sentido, **recomenda-se** utilizar nomenclaturas que reflitam a real natureza do ato administrativo em análise, tais como "Edital de Seleção de Boas Práticas", "Edital de Seleção e Reconhecimento de Experiências Exitosas" ou "Seleção Pública Nacional de Experiências em Saúde", o que evitaria futura interpretação equivocada quanto ao enquadramento jurídico.

18. Ainda, convém mencionar que no preâmbulo restou estabelecido o apoio técnico do Banco Mundial e da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Apesar da mera informação de apoio técnico não apresentar ilegalidade, **recomenda-se** que o processo administrativo contenha documentação demonstrando o fundamento da cooperação, eventual instrumento de parceria existente e a delimitação das competências da OPAS e do Banco Mundial, o que evita questionamentos futuros acerca de influência indevida na seleção.

19. Passamos à análise dos demais pontos do Edital. O objeto descrito no **item 1** indica a seleção de práticas exitosas, reconhecimento institucional, divulgação de experiências, realização de seminário nacional, e participação de secretarias estaduais, secretarias municipais e serviços de saúde, conforme abaixo descrito:

1. Do Objeto

1.1. O presente Edital tem como objeto a seleção, o reconhecimento e a difusão de práticas exitosas no cuidado integral do câncer do colo do útero, desenvolvidas no âmbito do SUS por secretarias municipais e estaduais de saúde e serviços de saúde, a serem apresentadas no Seminário Nacional de Experiências Exitosas em Cuidado Integral para o Controle do Câncer do Colo do Útero.

20. Sem embargo, conforme o **item 1.1** e seguintes, o objeto apresenta clareza, finalidade pública definida, vinculação às políticas nacionais de controle do câncer do colo do útero e resultados pretendidos identificáveis, o que, sob a ótica administrativa, o objeto é determinado e compreensível.

21. Ademais, o item identifica como participantes as secretarias municipais de saúde, as secretarias estaduais de saúde e os serviços de saúde.

22. Já o **item 1.2** apresenta os objetivos do chamamento, de modo que consubstanciam-se em objetivos legítimos, compatíveis com políticas públicas de disseminação de conhecimento, com os princípios da eficiência, inovação e melhoria da gestão pública, condizentes com os princípios de participação social e gestão colaborativa do SUS, com as políticas de transformação digital da Administração Pública e com a modernização da atenção à saúde, e com a organização das redes de atenção à saúde.

23. Após, o **item 2** da minuta de Edital apresenta a justificativa para o ato, de modo que apresenta os fundamentos técnicos e de interesse público para a realização do processo de seleção de experiências exitosas relacionadas ao cuidado integral do câncer do colo do útero no âmbito do Sistema Único de Saúde.

24. Nesse sentido, observa-se que, embora a justificativa não constitua requisito essencial nos editais, a sua existência é plenamente compatível com os princípios da motivação, da transparência, da eficiência e do interesse público que regem a Administração Pública.

25. Cabe apontar que a exigência de motivação dos atos administrativos também encontra fundamento na Lei nº 9.784/1999. Além disso, a demonstração da necessidade da medida administrativa revela-se especialmente relevante em iniciativas nacionais de indução de políticas públicas e disseminação de boas práticas no SUS.
26. Com efeito, a redação do item, tal qual apresentada, relata diagnóstico do problema público, contextualização epidemiológica, demonstração da relevância do objeto e vinculação do edital a finalidade de interesse público. Logo, sob o aspecto jurídico, a redação atende adequadamente ao dever de motivação do ato administrativo.
27. Sem embargo, observa-se que a redação do terceiro parágrafo menciona "*transição do exame citopatológico convencional para testes moleculares de DNA-HPV*". Assim, é recomendável verificar se tal afirmação está integralmente alinhada às diretrizes ministeriais vigentes, aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis e aos documentos normativos do Ministério da Saúde vigentes na data da publicação. Isso, porque caso ainda existam estratégias coexistentes ou implementação gradual da tecnologia, pode ser mais prudente redigir "*incorporação progressiva de testes moleculares para HPV, conforme diretrizes nacionais vigentes*", em que pese não tratar-se de vício jurídico.
28. De modo seguinte, o **item 3** da minuta busca definir a natureza jurídica do procedimento, afastar sua caracterização como licitação ou contratação administrativa, esclarecer a inexistência de transferência de recursos públicos, além de disciplinar a participação do Banco Mundial como parceiro técnico e financeiro da iniciativa.
29. Assim, o **item 3.1** procura delimitar a natureza do certame e afastar a incidência da Lei nº 14.133/2021, o que confere que a redação é adequada, posto que a descrição constante dos itens 1 e 2 da minuta evidencia que o objetivo é a seleção e divulgação de experiências exitosas, e não a contratação de bens, serviços ou obras pela Administração Pública.
30. Já no que tange ao **item 3.3**, cumpre observar que a minuta afirma que o Banco Mundial custeará despesas, haverá transporte de participantes e produção do livro de boas práticas, e o fundamento seria uma Nota Conceitual complementada por comunicações institucionais.
31. Nesse sentido, **sugere-se** que a instrução processual demonstre qual instrumento internacional ou administrativo ampara a cooperação, qual unidade possui competência para celebrar o ajuste, quais obrigações foram assumidas pelo Banco Mundial e quais obrigações foram assumidas por este Ministério da Saúde, a fim de que em eventual controle feito pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União seja apresentada demonstração documental robusta da referida relação jurídica.
32. Ademais, o item aduz que o "*Banco Mundial atua como parceiro técnico e financeiro da iniciativa*", ou seja, se o Banco Mundial está custeando passagens, logística, publicação e despesas do seminário, **há efetiva realização de despesas relacionadas ao objeto**.
33. Assim, em que pese o texto afirmar que inexistem transferência de recursos públicos federais, deve haver absoluta clareza de que os recursos pertencem ao Banco Mundial, não ingressam no orçamento da União, **não são executados pelo Ministério da Saúde** e não configuram despesa pública federal.
34. Ainda, em que pese o item 3.2 afirmar inexistir premiação, o item 3.3 prevê transporte dos participantes selecionados, o que, do ponto de vista jurídico, não constitui premiação financeira. No entanto, constitui vantagem material decorrente da seleção, motivo pelo qual **sugere-se** esclarecer que o custeio de deslocamento constitui medida de viabilização da participação no Seminário, não possuindo natureza remuneratória, indenizatória ou premial.
35. Seguidamente, o **item 4** da minuta de edital disciplina as definições conceituais aplicáveis ao certame, as áreas temáticas elegíveis para submissão de experiências e a vinculação das propostas a uma área temática específica no momento da inscrição.
36. Assim, primeiramente estabelece conceitos fundamentais (item 4.1), posteriormente define as áreas temáticas da seleção (item 4.2) e, por fim, disciplina o enquadramento das experiências (item 4.3), o que sob o ponto de vista jurídico, aumenta a previsibilidade do certame, reduz subjetividades na avaliação, fortalece a transparência e contribui para a isonomia entre os participantes.
37. Após, o **item 5** da minuta de Edital trata do público-alvo e da elegibilidade, de modo que disciplina os participantes aptos à inscrição, os requisitos mínimos de elegibilidade das experiências, as condições de representação institucional e os critérios mínimos de admissibilidade das propostas.
38. Assim, sob a ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da transparência, a definição prévia dos critérios de elegibilidade é imprescindível.
39. Nesse sentido, em termos gerais, o bloco encontra-se adequadamente estruturado, porém, importa observar que o **item 5.1, inciso II**, aduz que poderão concorrer secretarias municipais de saúde, secretarias estaduais de saúde e unidades de saúde do SUS que possuam projetos locais voltados ao controle do câncer do colo do útero por meio da detecção precoce e do tratamento oportuno, observadas as seguintes condições: *II - unidades prestadoras de serviços ao SUS poderão participar mediante parceria formalizada entre a unidade e o respectivo gestor municipal ou estadual de saúde, com apresentação de documentação comprobatória no ato da inscrição*.

40. Assim, **recomenda-se** a delimitação deste requisito, haja visto que, diante da sua amplitude, não há certeza sobre qual instrumento será aceito, qual o grau de formalização que será exigido, a exemplo de contrato administrativo, convênio, contrato de gestão, termo aditivo e credenciamento.
41. Já no que tange ao **item 5.4**, que prevê que “*A experiência não pode estar envolvida em processo ético-sanitário ou judicial relacionado ao seu objeto*”, **sugere-se** seja alterada a redação tendo em vista que a mera existência de processo judicial, investigação administrativa ou processo ético-sanitário não significa irregularidade comprovada.
42. Nesse sentido, a exclusão automática de participantes apenas pela existência de processo em andamento pode colidir com o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência em sentido material. Além disso, não resta definido quem verificará a situação ou em que momento ocorrerá a análise.
43. De modo contíguo, o **item 6** apresenta as características e os aspectos formais da proposta, de modo que estabelece os requisitos formais para submissão das experiências, regras de apresentação do manuscrito, envio de materiais complementares, observância de normas éticas, proteção de dados pessoais e hipóteses de desclassificação.
44. Após, o **item 7** trata dos prazos, de modo a disciplinar o prazo para interposição de recurso administrativo contra o resultado preliminar e a forma de apresentação dos recursos, sendo a previsão de recursos administrativos compatível com os princípios de transparência e impessoalidade.
45. Por sua vez, o **item 8** da minuta de edital disciplina prazo e forma de inscrição, preenchimento do formulário eletrônico, documentação obrigatória, encerramento das inscrições e regras de complementação documental. Assim, tem-se que estabelece os requisitos de admissibilidade das propostas e os documentos necessários à participação.
46. Nesse sentido, sob a ótica do direito administrativo, os requisitos de inscrição devem observar simultaneamente legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência e proporcionalidade. Assim, a Administração pode exigir documentos e estabelecer regras procedimentais, desde que os requisitos guardem relação lógica com o objeto da seleção e não criem barreiras desnecessárias à participação.
47. Seguidamente, o **item 9** disciplina as etapas do processo seletivo, os critérios formais de admissibilidade, a composição da Comissão de Avaliação, os critérios de julgamento de mérito e as regras de divulgação dos resultados e recursos, ou seja, o núcleo decisório do certame.
48. Nota-se, a partir da divisão do procedimento em etapas sucessivas, que é compatível com os princípios da transparência, da eficiência, da segurança jurídica e da motivação administrativa.
49. Com efeito, cumpre observar no que tange ao **item 9.2.3**, que a inexistência de matriz de pontuação e de critérios de desempate pode comprometer a objetividade do julgamento e aumentar significativamente o risco de recursos administrativos, impugnações e questionamentos. Desse modo, **recomenda-se** o seu aprimoramento.
50. Após, observa-se que o **item 10** disciplina a seleção das experiências finalistas, a participação no Seminário Nacional, a publicação dos relatos, a concessão de certificação e menção honrosa, as obrigações dos selecionados e as hipóteses de desclassificação após a seleção.
51. A seguir, o **item 11** trata da divulgação e dos direitos autorais, de modo que disciplina a publicação das experiências selecionadas, a disponibilização do livro em repositórios institucionais, o regime jurídico dos direitos autorais incidentes sobre os trabalhos selecionados e a adoção da licença Creative Commons CC BY 4.0.
52. Assim, a cláusula é compatível com o objeto do edital, os princípios da publicidade e transparência administrativa, a finalidade de disseminação de conhecimento no SUS e a valorização institucional das experiências selecionadas.
53. Sem embargo, aqui cumpre observar que a licença CC BY 4.0, s.m.j., permite usos extremamente amplos. Assim, alguns participantes podem não compreender integralmente seus efeitos jurídicos, motivo pelo qual **sugere-se** que o Anexo de autorização contenha **explicação clara da licença e que haja concordância expressa dos autores**.
54. Por fim, o **item 12** da minuta de Edital trata das disposições gerais, de modo que disciplina aceitação das regras do edital, dever de acompanhamento das publicações, publicidade do instrumento, competência para solução de casos omissos, revogação e anulação do edital, canal de esclarecimentos e integração dos anexos ao instrumento convocatório.
55. Nesse sentido, trata-se do encerramento normativo do edital e, portanto, possui função de segurança jurídica, interpretação e governança administrativa.

III - CONCLUSÃO

56. Diante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, administrativos, o juízo de oportunidade e a conveniência, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do edital em análise, **desde que observadas as**

recomendações apresentadas no presente opinativo.

57. Reitera-se que este exame se limita aos aspectos jurídicos da consulta, não tendo sido objeto de análise as questões técnicas, financeiras e orçamentárias, dentre outras de competência exclusiva das áreas técnicas e dos gestores da Pasta assessorada.

58. Por fim, após a aprovação final por parte do Consultor Jurídico, sugere-se que os presentes autos sejam restituídos à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, para ciência deste opinativo e adoção das providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

Natália Luíza L. D. Lira Galvão
Advogada da União
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000107122202602 e da chave de acesso 1f1da436



Documento assinado eletronicamente por NATALIA LUIZA LIMA DANTAS LIRA GALVAO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3330688461 e chave de acesso 1f1da436 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA LUIZA LIMA DANTAS LIRA GALVAO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-08-2026 18:27. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE SAÚDE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 03021/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.107122/2026-02

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO AO CÂNCER - DECAN/SAES/MS

ASSUNTOS: Análise da minuta de edital destinado à seleção, ao reconhecimento e à difusão de práticas exitosas no cuidado integral do câncer do colo do útero, desenvolvidas no âmbito do SUS.

1. Aprovo o Parecer n. 00950/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU subscrito pela Advogada da União, Natália Luiza L. D. Lira Galvão, em seus fundamentos e conclusão.
2. Trata-se de consulta realizada pela Coordenação-Geral de Estratégias Inovadoras e Colaborativas de Atenção ao Câncer acerca de análise de Edital de Chamamento Público destinado à seleção, reconhecimento e difusão de práticas exitosas no cuidado integral do câncer do colo do útero, desenvolvidas no âmbito do SUS, para apresentação no Seminário Nacional de Experiências Exitosas em Cuidado Integral para o Controle do Câncer do Colo do Útero.
3. Para fundamentar essa análise o parecer discorre sobre a legislação aplicável ao caso e sobre a situação fática e jurídica apresentada.
4. De início, importante destacar que o edital apresentado nos autos pode ser conceituado como um procedimento administrativo de fomento, reconhecimento e premiação, com a finalidade de promover o engajamento institucional e a melhoria contínua dentro da própria rede do Sistema Único de Saúde - SUS.
5. Nesse sentido, como destacado no Parecer n. 00950/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, recomenda-se utilizar nomenclaturas que reflitam a real natureza do ato administrativo em análise, tais como "Edital de Seleção de Boas Práticas", "Edital de Seleção e Reconhecimento de Experiências Exitosas" ou "Seleção Pública Nacional de Experiências em Saúde", o que evitaria futura interpretação equivocada quanto ao enquadramento jurídico.
6. De igual modo, como destacado pela parecerista, recomenda-se que o processo administrativo contenha documentação demonstrando o fundamento da cooperação, eventual instrumento de parceria existente e a delimitação das competências da OPAS e do Banco Mundial, o que evita questionamentos futuros acerca de influência indevida na seleção.
7. Ademais, recomenda-se deixar expresso que os recursos relacionados às despesas que fazem alusão o edital analisado não são executados pelo Ministério da Saúde e não configuram despesa pública federal, tendo a indicação expressa de que a seleção não implica qualquer tipo de **previsão de gastos com a seleção, ou custeio por parte do Ministério da Saúde**.
8. Outrossim, embora o edital afirme não haver premiação, afastando, assim, a incidência da Lei nº 14.133/2021 na modalidade concurso, a previsão de passagens aos selecionados representa, em última análise, uma espécie de vantagem indireta, com efeitos econômicos.
9. Reconhece-se que, no âmbito administrativo, essa vantagem costuma ser classificada como **verba de natureza indenizatória ou suporte logístico**. O transporte é **ajuda de custo** limitada à execução do objeto do edital. Não se confunde com "lucro" ou "pagamento", mas sim com a viabilização da participação do selecionado.
10. Dessa forma, como reconhecido no parecer, sugere-se esclarecer que o custeio de deslocamento constitui medida de viabilização da participação no Seminário, não possuindo natureza remuneratória, indenizatória ou premial.
11. Para além, sugere-se que o Anexo de autorização contenha explicação clara da licença e que haja concordância expressa dos autores para uma maior segurança jurídica.
12. A título de complementação, necessário destaque em relação à redação das questões éticas que são de "inteira responsabilidade dos autores". No entanto, que no regime da LGPD, a responsabilidade pelo tratamento dos dados não desaparece simplesmente porque determinado pesquisador ou autor declarou ser responsável pela proteção dos dados.
13. Nesse sentido, é recomendável estabelecer que os autores são responsáveis pela veracidade das informações apresentadas, pela observância das normas éticas aplicáveis e pela obtenção das autorizações, consentimentos e aprovações eventualmente exigíveis.

14. Outro ponto relevante a se destacar é a necessidade de se deixar expresso e inequívoco no edital, mediante inclusão de cláusula específica nesse sentido, as disposições relativas aos direitos autorais dos participantes e vencedores.

15. Considera-se relevante que seja previsto, além da *declaração de veracidade das informações prestadas*, que o participante apresente declaração específica de autoria ou coautoria formal do relato e da produção intelectual nele envolvida, sob pena de responsabilização.

16. Ademais, ressalta-se que dados referentes à saúde são expressamente classificados pela LGPD como dados pessoais sensíveis. Consequentemente, o tratamento de informações clínicas, diagnósticos, exames, prontuários, imagens médicas, informações genéticas etc. está sujeito ao regime reforçado estabelecido pela Lei nº 13.709/2018.

17. Nesse sentido, os dados apresentados devem ser tratados apenas na medida necessária à finalidade legítima, com observância das bases legais pertinentes, das medidas de segurança e das salvaguardas aplicáveis.

18. Dessa forma, em uma redação mais segura do item 6.7, recomenda-se estabelecer que os autores deverão adotar anonimização, pseudonimização ou outras medidas técnicas e administrativas de proteção, conforme a natureza e a finalidade do tratamento, sempre que cabíveis e tecnicamente possíveis, de modo a mitigar qualquer risco de identificação das pessoas envolvidas na experiência descrita.

19. Por todo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do edital em análise, desde que observadas as recomendações apresentadas no PARECER n. 00950/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU e neste despacho de aprovação.

20. Ressalte-se que a atuação da Consultoria Jurídica se restringe à análise da juridicidade dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, cabendo exclusivamente à área técnica competente a verificação do mérito, da oportunidade e da conveniência da medida, bem como a instrução adequada do feito com os elementos fáticos e documentais necessários à comprovação do atendimento dos requisitos normativos aplicáveis.

21. Ao final, em sendo aprovada a presente manifestação, devolvam-se os autos à CGECON/DECAN/SAES/MS para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

ANA PAULA BARBEJAT
Coordenadora-Geral de Assuntos de Saúde
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
CGAS/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000107122202602 e da chave de acesso 1f1da436



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA BARBEJAT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3346440030 e chave de acesso 1f1da436 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA BARBEJAT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-08-2026 15:27. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 03027/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.107122/2026-02

INTERESSADOS: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e outros

ASSUNTO: Análise da minuta de edital destinado à seleção, ao reconhecimento e à difusão de práticas exitosas no cuidado integral do câncer do colo do útero, desenvolvidas no âmbito do SUS

1. **Aprovo**, nos moldes do Despacho nº 03021/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Procuradora da Fazenda Nacional Ana Paula Barbejat, Coordenadora-Geral de Assuntos de Saúde, o Parecer nº 00950/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Natália Luiza L. D. Lira Galvão, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

a) junte as presentes manifestações ao Sistema SEI e encaminhe os autos à **Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS**, com vistas à Coordenação-Geral de Estratégias Inovadoras e Colaborativas de Atenção ao Câncer, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis; e

b) após, archive o processo em epígrafe no Sistema Sapiens, até nova manifestação.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000107122202602 e da chave de acesso 1f1da436



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3346741964 e chave de acesso 1f1da436 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-08-2026 16:24. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.